

**QUESTIONAMENTO EDITAL SLU 01/2020 - EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda.**

**Edital de Licitação - Concorrência SLU nº 001/2020**

**Comissão Especial de Licitação – Portaria SLU nº 010, de 15 de janeiro de 2020**

**Processo Administrativo nº 01.097.523.19.25**

Prezados licitantes,

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência SLU nº 001/2020, referente à contratação de empresa para a prestação serviços de limpeza urbana no Município de Belo Horizonte de multitarefa; remoção de resíduos em Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes – URPV's; remoção de pichações em áreas públicas especiais e obras de arte de engenharia, implantação e revitalização de pontos limpos; remoção mecanizada de resíduos diversos em deposições clandestinas e coleta de resíduos por caçambas estacionárias, a coleta, o transporte e a destinação dos resíduos resultantes de todas as atividades listadas acima para os locais indicados expressamente pela SLU, instituída pela Portaria SLU nº 010, de 15 de janeiro de 2019, vem, por meio do presente e-mail, responder ao pedido de esclarecimento que se segue:

**I. QUESTIONAMENTO N. 1:**

Nas especificações do Edital, conforme trechos extraídos do item **10. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº 02:**

Conforme os trechos replicados acima do Edital, visto que já foi protocolado no MTE convenção coletiva de trabalho 2020, prezando pelo princípio da **igualdade**, dessa forma perguntamos os licitantes devem apresentar em sua composição de custo as convenções coletivas de trabalho vigente 2020 ou seguir conforme o edital CCT 2019?

**RESPOSTA: Conforme CCT 2019.**

Caso a resposta seja seguir a CCT 2019, perguntamos ainda, será concedido a licitante vencedora o reequilíbrio financeiro, visto que já foi publicada CCT 2020?

**RESPOSTA: As repactuações deverão seguir o procedimento descrito na cláusula décima oitava da minuta do contrato.**

**II. QUESTIONAMENTO N. 2:**

Nas especificações do ANEXO II - 8 “DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS”:

**Da Inobservância dos Encargos Sociais - Aposentadoria Especial**

No que se refere ao benefício de aposentadoria especial, é relevante observamos sua respectiva contribuição adicional. Para custear aquela prestação, criou-se a supracitada contribuição adicional em razão do exercício de atividade especial revelar um risco inexistente numa atividade comum. A empresa deverá, entre outros encargos, contribuir para a Seguridade Social, para o financiamento do benefício previsto nos artigo 57 e

598 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme redação do artigo 22,II, do Plano de Custeio (Lei nº 8.212/91), dada pela lei nº 9732, de 11.12.1998, DOU 14.12.1998.

Nesse tópico, cumpre-nos apresentar, logo de início, o que prevê o artigo 72, parágrafos 2º e 3º, da Instituição Normativa RFB nº971, de 13 de novembro de 2009.

Ademais, a previsão normativa contida no artigo 202, do Decreto n.º 3048, de 6 de maio de 1999, não deixa dúvidas acerca da incidência de contribuição paga pelas empresas e destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, bem como dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, devidas ao segundo empregado e trabalhador avulso em percentuais variáveis, verbis:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts 64 a 70 e dos benefícios concedidos em razão de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado trabalhador avulso:

I-um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II-dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

I-três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave;

1ºAs alíquotas constantes no caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa enseja a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segundo sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Adicionalmente à legislação supracitada, cumpre destacar que a convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria que considerou que deverá ser estipulado adicional de insalubridade no GRAU MÁXIMO, convencionado em 40% sobre o salário mínimo vigente.

Reconhecendo a CCT supramencionada que os empregado da categoria se expõem ao risco biológico e que a atividade de lidar com o lixo urbano é efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, com base no rol dos agentes nocivos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não há qualquer possibilidade de ausência de pagamento de adicional de insalubridade e da aposentadoria especial.

O recebimento do adicional de insalubridade será classificado nos graus máximo médio e mínimo, de acordo com o tipo de serviço que cada trabalhador exerce. O valor do benefício será pago conforme o grau de insalubridade.

Dessa forma, não havendo nenhuma dúvida acerca de incidência do adicional de insalubridade no grau máximo, há o dever correlato e consequente dos trabalhadores ao recebimento da aposentadoria especial aos 25 anos que, por sua vez, gera a obrigação da empresa em efetuar o pagamento da contribuição adicional de 6% sobre a remuneração devida ao segundo empregado e trabalhador avulso.

Ora, que a composição de encargos sociais base do instrumento convocatório, não considerou os 6% decorrentes desta incidência da contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme previsto expressamente pela legislação.

Posto isso, está douda Comissão de Licitação há de considerar que tais encargos são relevantíssimos para a formação final da proposta global e que desconsiderar tal incidência ocasiona uma desoneração forçada da folha de pagamento dos empregados da empresa que procedeu cálculos em desacordo com a legislação. Pelo exposto solicitamos a correção visto que os custos citados são fundamentais para formação de preço e ainda questionamos se haverá a retificação da composição dos encargos sociais?

**RESPOSTA:** Não será contratado gari coletor e sim ajudante de caminhão aberto (multitarefa), sendo assim não se aplica, conforme legislação vigente.

### III. QUESTIONAMENTO N. 3:

Nas especificações do ANEXO II – 5 “COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS”:

As planilhas de composições de custos, para os cálculos de horas extras 100% estão incorretas para todas as funções que estão computadas horas extras, senão vejamos:

$$\begin{aligned} \text{Edital} - \text{HE } 100\% &= (1.096,35 + 399,20) / 190 \\ \text{HE } 100\% &= 7,87 \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} \text{Cálculo Correto} - \text{HE } 100\% &= ((1.096,35 + 399,20) / 190) * 100\% \\ \text{HE } 100\% &= 15,74 \end{aligned}$$

Portanto, observou-se na referida composição de preço unitário, que os custos de horas extras de domingos e feriados, não contempla o adicional de 100% (cem por cento), deixando evidente o erro cometido na planilha de composição de custos para todas as funções que estão computadas horas extras de domingos e feriados.

Somando-se esta grave falha às demais já anteriormente apontadas, tem-se um impacto substancial no preço proposto globalmente.

Diante dos fatos e argumentos ora apresentados, não resta dúvidas de que a administração deve retificar os erros apontados, sendo indispensável que se observe o real valor para a composição dos custos, já que a competição restará prejudicada no que tange a este – valor correto da planilha de custos, e, posto isso, solicitamos a alteração do edital nesses pontos.

Onde qualquer adequação em custos unitários, por si, tornaria o valor referencial superior ao que deveria ser. Pelo exposto solicitamos a correção visto que os custos citados são fundamentais para formação de preço e ainda questionamos se haverá a retificação da composição de custos?

**RESPOSTA:** Nos termos do que dispõe a cláusula décima da convenção coletiva do SINDEAC o orçamento de base do presente edital de multitarefa considerou o adicional da dobra de 100% para fins de remuneração nos trabalhos realizados aos domingos e feriados. Quanto ao repouso semanal, foi considerado na remuneração mensal do obreiro, nos termos que dispõe a CCT.

Belo Horizonte – MG. 18 de março de 2020.

**Luana Magalhães de Araújo Cunha**

Matrícula 80.020-0

**Santhiago Teixeira Gonçalves Lopes**

Matrícula 11.453-2

**Flávia Neves Ferreira**

Matrícula 11.526-3

**Samuel Rômulo do Prado**

Matrícula 11.542-3

**Maria Consuelita de Oliveira**

Matrícula 80.022-0